



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 22 de março de 19 95 ACÓRDÃO Nº 103-16.187

Recurso nº: 105.246 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: VESPER CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

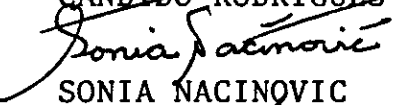
A falta de reconhecimento do lucro inflacionário acumulado e do exercício, enseja lançamento suplementar por ter sido reduzida a base de cálculo do lucro real, sobre a qual incide o imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESPER CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
VISTO EM: SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Sallès Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/001.843/92-10

2.

RECURSO Nº :: 105.246

ACORDÃO Nº :: 103-16.187

RECORRENTE:: VESPER CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VESPER CONSTRUTORA LTDA., CGC nº 50.022.961/0001-75, qualificada nos autos, incoformada com a r. decisão de fls. 20/21, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

O lançamento, consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/03, decorreu da realização, a menor, do lucro inflacionário, na declaração de rendimentos do exercício de 1990.

Cientificado da Notificação em data de 18.04.92, conforme Aviso de Recebimento às fls. 04, a contribuinte ingressou, em 28.05.92, com a impugnação de fls. 01/02, alegando que o lançamento deve ser cancelado, pois não há que se falar em lucro inflacionário realizado no exercício de 1990, vez que a diferença entre o lucro inflacionário do exercício e o lucro inflacionário realizado foi negativa, não havendo o que se oferecer à tributação.

Às fls. 20/21, a autoridade julgadora de primeira instância pronunciou-se por não conhecer da impugnação apresentada, visto ter sido entregue após esgotado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, trinta dias após o recebimento da notificação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

ACÓRDÃO Nº 103-16,187

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 24, alegando que só tomou conhecimento da Notificação em 30.04.92 e que a cobrança é indevida, vez que não houve lucro inflacionário a ser oferecido à tributação e, caso houvesse, o mesmo teria que ser tributado à alíquota favorecida, em virtude do disposto na Lei nº 8.541/91.

É o relatório.

Sônia Sacramento



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado no tempo regulamentar;

Trata-se de lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar, que provê a realização, a menor, do lucro inflacionário, no exercício de 1990, conforme documento de fls. 02/03.

A impugnação no entanto, conforme se verificou, foi apresentada em 28.05.92, e a contribuinte tomou ciência do lançamento em 18.04.92, o que significa que foi ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em sua decisão de fls. 20 e 21 a autoridade monocrática não toma conhecimento da impugnação e manda prosseguir na cobrança do crédito tributário como constituído.

Informado dessa decisão em 10.02.93 conforme AR às fls. 22 verso, em 05.03.93, tempestivamente, a contribuinte interpôs contra ela o Recurso de fls. 23 a 24, alegando que a decisão deve ser reformada pois só teve acesso aos autos em 30.04.92, portanto só aí podendo apresentar sua defesa, posteriormente, ainda mais porque não havia lucro inflacionário a ser oferecido à tributação.

Embora a declaração de rendimentos do exercício de 1990 anexado as fls. 06 a 18, demonstre no quadro 13, apresente saldo credor da Correção Monetária, o que ensejou deferimento do lucro inflacionário, e o documento da folha 102, emitido pela Receita Federal, onde se registra o lucro inflacionário dos Contribuintes, demonstra lucro inflacionário acumulado proveniente ao exercício de 1989 e 1990, ainda assim a

ACÓRDÃO Nº 103-16.187

Contribuinte nega haver lucro inflacionário a oferecer a tributação.

Em vista do acima exposto e tudo mais que do processo consta, e não tendo a impugnação sido apresentado no prazo regulamentar, tomo conhecimento do recurso, e, no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


SONIA NACINOVIC - RELATORA

